

PREÂMBULO

Nós legítimos representantes do povo de GOIABEIRA, ESTADO DE MINAS GERAIS, cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição da República de 1988, que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, a ordem jurídica autônoma destinada a atingir os objetivos da CARTA MAGNA, para encontrar soluções mais apropriadas, tendo em vista atender os anseios e interesses dos munícipes, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, os direitos de uma plena cidadania numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 62/98 DE 09 DE ABRIL DE 1998.

ÍNDICE

TÍTULO I

Disposições Preliminares 1º ao 4º

TÍTULO II

Dos direitos e garantias fundamentais 5º ao 6º

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

Capítulo I - Da organização do Município

Seção I - Disposições gerais 7º ao 8º

Seção II - Da competência do Município 9º ao 11º

Seção III - Do domínio público 12 ao 19

Seção IV - Dos serviços e obras públicas 20 ao 23

Seção V - Da administração pública 24 ao 34

Seção VI - Dos serviços públicos 35 ao 49

Capítulo II - Da organização dos poderes

Seção I - Do poder legislativo

Sub-seção I - Disposições gerais 50

Sub-seção II - Da câmara municipal 51 ao 56

Sub-seção III - Dos vereadores 57 ao 63

Sub-seção IV - Das comissões 64

Sub-seção V - Das atribuições da câmara municipal 65 ao 66

Sub-seção VI - Do processo legislativo 67 ao 79

Seção II - Do poder executivo

Sub-seção I - Disposições gerais 80 ao 84

Sub-seção II - Das atribuições do Prefeito Municipal 85

Sub-seção III - Da responsabilidade do Prefeito Municipal 86 ao 88

Seção III - Da fiscalização e dos controles 89 ao 94

Capítulo III - Das finanças públicas

Seção I - Da tributação

Sub-seção I - Da repartição das receitas tributárias 97 ao 100

Sub-seção II - Das limitações ao poder de tributar 101 ao 102

Seção II - Do orçamento 103 ao 114

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE 115

Capítulo I - Da ordem social 115

Seção I - Da saúde 116 ao 119

Seção II - Do saneamento básico 120

Seção III - Da assistência social 121

Seção IV - Da Educação 122 ao 128

Seção V - Da cultura 129 ao 131

Seção VI - Do meio ambiente 132 ao 136

Seção VII - Do desporto e do lazer 137

Seção VIII - Da família, da criança, do adolescente,
do idoso e do portador de deficiência 138 ao 14

Capítulo II - Da ordem econômica

Seção I - Da política urbana

Sub-seção I - Disposições gerais 143 ao 145

Sub-seção II - Do plano diretor 146 ao 150

Seção II - Do transporte público e sistema viário 151 ao 153

Seção III - Da habitação 154 ao 155

Seção IV - Do abastecimento 156

Seção V - Da política rural 157 ao 158

Seção VI - Do desenvolvimento econômico

Sub-seção I - Disposições gerais 159

Sub-seção II - Do turismo - 160 ao 161

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS 162 ao 167

Ato das disposições transitórias 1º ao 8º

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de GOIABEIRA, com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República do Estado.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da constituição da República e desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá não forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I** - Plebiscito;
- II** - Referendo;
- III** - Iniciativa popular no processo legislativo;
- IV** - Participação na administração Pública;
- V** - Ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Parágrafo 2º - A participação na Administração Pública e a fiscalização sobre esta se dão na forma prevista nesta lei Orgânica.

Parágrafo 3º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo Único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

- I** - Garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II** - Assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III** - Preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV** - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- V** - Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI** - Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VII** - Preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade.

Art. 4º - O Município é composto da sede e Zona Rural e dá-lhe o nome de GOIABEIRA.

Parágrafo 1º - Os limites do território municipal só podem ser alterados em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

Parágrafo 2º - Depende de Lei a criação, organização e supressão dos distritos ou sub-distritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

Parágrafo 3º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão de armas.

TITULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da Republica e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 6º - Ao Município é vedado:

- I** - Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento
ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente público;
- II** - Recusar fé a documento público
- III** - Criar distinções entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação.
- IV** - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidaria ou fins estranhos à Administração.

TITULO III

Do Município

CAPITULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Parágrafo 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do termino do mandato daqueles a que devem suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, para mandato de quatro anos, e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

Art. 8º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I** - Elaboração e promulgação do Lei Orgânica;
- II** - Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III**- Organização de seu governo e administração;
- IV**- Elaboração de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares á legislação federal e estadual.

SEÇÃO II

Da Competência do Município

Art. 9º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantias do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - Manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, e os demais Municípios
- II** - Organizar, regulamentar, e executar seus serviços administrativos;
- III** - Firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere;
- IV** - Difundir a seguridade social, a educação a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia
- V** - Proteger o meio ambiente;
- VI** - Instruir e arrecadar os tributos de sua competência e ampliar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII** - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído e de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII** - Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento da ocupação e do uso do solo;
- IX** - Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- X** - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;
- XI** - Desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

- XII** - Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicos, usar de propriedade ou serviços particulares, assegurada, ao proprietário, indenização posterior, se houver dano;
- XIII** - Estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIV** - Associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico para realização de obras e serviços de interesse comum;
- XV** - Cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio quando necessário, para execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XVI** - Participar, autorização por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;
- XVII** - Nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;
- XVIII** - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda;
- XIX** - Regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XX** - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio-ambiente, a saúde e ao bem estar da população;
- XXI** - Normalizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares.

Art. 10 - É competência do Município comum à União e ao Estado:

- I** - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI** - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - Promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art.11 - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art.12 - Constituem o domínio público Municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art.13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.14 - São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular ou desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa.

Parágrafo 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante aprovação legislativa.

Parágrafo 2º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e licitação.

Parágrafo 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa, procedimento que se adotará também em referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento.

Parágrafo 4º - A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

Parágrafo 5º - Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município só poderão ser locados ou emprestados mediante autorização legislativa.

Parágrafo 6º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e seus parágrafos dever ser sempre prévia e depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art.15 - A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia.

Parágrafo 1º - Para os fins previstos no “CAPUT”, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, por uso, do bem a ele sujeito.

Parágrafo 2º - É indispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

- I** - Doação reversível, admitida exclusivamente para fins de interesse social;
- II** - Venda de ações em bolsa de valores;
- III** - Concessão de direito real de uso;

Art.16 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do município devem ser anualmente atualizados, publicando-se a seguir, balanço referente a todo o conjunto especialmente verificadas.

Art.17 - São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias para trânsito de veículo em praças, parques, tombadas pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art.18 - No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contempladas os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com venda, doação, ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores.

Parágrafo Único - Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

- I** - Inalienabilidade, por no mínimo cinco anos, nos casos, de doação, conforme lei;
- II** - Retrivenda, durante o período máximo permitido em lei, nos casos de vendas, a ser regulamentada por autorização legislativa;
- III** - Direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento;
- IV** - Nas áreas aforadas do Município, em caso de desapropriação por utilidade pública, só serão indenizadas as benfeitorias.

Art.19 - O Disposto nesta seção aplica-se à Administração Pública direta e indireta.

SEÇÃO IV

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 20 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade pública, o Município observará os requisitos de conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 21 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, obedecido o devido procedimento licitatório. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido sempre de licitação.

Parágrafo 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 22 - Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de utilidade, concedidos e permitidos.

Art. 23 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da Administração pública, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Parágrafo 1º - A realização de obra pública municipal deveser estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual e orçamento e, será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo 2º - A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio-ambiente e preservação do patrimônio histórico-arquitetônico do município, observadas as exigências da Lei.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 24 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Parágrafo 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Parágrafo 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 - A administração pública direta é a que compete a qualquer órgão dos Poderes do Município.

Art. 26 - A administração pública indireta é a que compete:

- I** - À autarquia;
- II** - À sociedade de economia mista;
- III** - À empresa pública;
- IV** - À fundação pública;
- V** - À qualquer entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 - Depende de lei, em cada caso:

- I** - A instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;
- II** - A autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública ou para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
- III** - A criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

Parágrafo 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

Art. 28 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra ou serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de partido político.

Parágrafo Único - A Administração Municipal publicará, periodicamente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas, na forma da Lei.

Art. 31 - Nenhum ato jurídico da Administração Municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, garantindo o acesso de qualquer pessoa aos originais.

Parágrafo 2º - A publicação de leis e atos municipais devesa ser feita em órgão de circulação ampla no Município ou através de afixação em locais de fácil acesso público.

Art. 32 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único - Em face de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistemas informatizados.

Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os servidores e os empregados públicos, não poderão contratar obra ou fornecimento de material com o Município.

Art. 34 - Lei específica disporá sobre a estruturação da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 35 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - Em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.;

II - Nas sociedades de economia mista, empresa pública e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 36 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º - A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos prorrogáveis, uma vez, por igual período.

Parágrafo 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

Parágrafo 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

Art. 37 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre na mesma data.

Parágrafo 1º - A lei fixara o limite máximo e a relação entre a menor remuneração do servidor público, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo, não podendo o Município exceder de 5% (cinco por cento) com despesas dos Agentes Legislativos.

Parágrafo 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 5º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 39 - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, preservada a continuidade do atendimento ao público.

Art. 40 - É vedada a acumulação de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários.

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privados de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 41 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo,

emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42 - A lei reservará percentual de 10% dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, sempre precedida de concurso público.

Parágrafo Único - Em caso de não haver o preenchimento de vagas a que refere o percentual do Art. 42, serão distribuídas pela ordem de classificação.

Art. 43 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 44 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, autarquia e fundações públicas.

Parágrafo 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização de dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei;

V - remuneração compatível com a complexibilidade e a responsabilidade das tarefas e com

a escolaridade exigida para seu desempenho.

Parágrafo 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo compatível com seu nível e escolaridade.

Parágrafo 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 45 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XIII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem á melhoria de sua condição social e á produtividade no serviço público.

Parágrafo Único - Outras vantagens serão asseguradas aos Servidores Municipais em lei obedecidos os limites constitucionais.

Art. 46 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 47 - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 48 - A lei assegurará, ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo ou Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - O servidor público será aposentado nos termos do Artigo 40 da Constituição da República, ou pela Providência própria do Município no caso de ser criada posterior a esta Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto;

Parágrafo 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Parágrafo 2º - O número de vereadores, fixado em cada legislatura para a subsequente, será proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais.

Parágrafo 3º - O número de vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população municipal, acrescentando-se um vereador para cada cinco mil habitantes até o limite constitucional.

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 51 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 52 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Parágrafo Único - a eleição da Mesa se dará por chapa que poderá ou não ser completa, inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

Art. 53 - A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante.

II - de ofício, por seu Presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 54 - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, na maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outros referido nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 55 - As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares durante as reuniões, na forma e nos casos estabelecidos pelo Plenário, sempre precedida 5% de assinatura dos eleitores do Município, entregue a secretaria determinando o assunto e com indicação de um representante para usar da palavra

Art.56 - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar autoridade municipal, exceto o Prefeito, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Qualquer autoridade municipal pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua área.

Parágrafo 2º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar à autoridade municipal pedido, por escrito, de informações.

SUBSEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 57 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

A - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “**AD NUTUM**” nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

A - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

- B - Ocupar cargo ou função de que seja demíssivel “AD NUTUM” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- C - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- D - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 59 - Perderá o mandato de Vereador:

- I - Que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na conduta pública;
- IV - Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - Que deixar de comparecer, em 7 (sete) sessões legislativa, consecutivas ou 3 (três) extraordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII - Que fixar residência fora do Município.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

Parágrafo 2º- Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 4º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens passada em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 60 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;
- II - Licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

Art. 61 - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença, por motivo de saúde, superior a 120 dias.

Parágrafo 1º - No caso de licença médica prevista no “caput” artigo, esta deverá ser amparada por laudo de 03 (três) médicos;

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 62 - A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se-ão pela apreciação de 2/3 (dois terços) do plenário.

Art. 63 - Na fixação da remuneração do Vereador, não será admitida a concessão de ajuda de custo ou qualquer espécie de gratificação, observando-se, ainda, o disposto nos artigos 37, XI, e 169 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 64 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 65 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - Plano diretor;
- II - Plano Plurianual e orçamentos anuais;
- III - Diretrizes orçamentárias;
- IV - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - Dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI - Concessão e permissão de serviços públicos ou de interesse público municipal;
- VII - Criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autarquia e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - Fixação de quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- IX - Servidor público da administração direta, autarquia e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X - Criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;
- XI - Divisão regional da administração pública;
- XII - Divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XIII - Bens do domínio público;
- XIV - Aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;

- XV - Cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVI - Transferência temporária da sede do governo municipal, simbolicamente, nos casos de comemorações cívicas, ou excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de novo edifício sede;
- XVII - Matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

Art. 66 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - Eleger a mesa e constituir as comissões;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- IV - Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - Fixar remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, para a subsequente, por voto da maioria de seus membros;
- VII - Mudança de sua sede, temporariamente, por motivo de reforma no prédio ou, definitivamente, por ocasião de construção de nova sede;
- VIII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- IX - Conhecer da renúncia do Prefeito ou Vice-Prefeito;
- X - Conceder liderança ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- XI - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e ambos, do país, por qualquer tempo;
- XII - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou congêneres, nas infrações político-administrativas;
- XIII - Destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou congêneres após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIV - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XV - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVI - Autorizar celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público ou privado desde que acarretem despesas para o Município;
- XVII - Autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVIII - Suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal;

- XIX - Sustar os atos normativos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, que exorbitarem do poder regularmente;
- XXI - Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XXII - Autorizar a contratação de empréstimo, realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXIII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXIV - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;
- XXV - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXVI - Autorizar a participação do Município em consórcio, ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

Parágrafo 1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Parágrafo 2º - Compete, ainda à Câmara, manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado, conforme previsto no seu Art. 64, inciso III.

Parágrafo 3º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso VI, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 67 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Lei complementar;
- III - Lei ordinária;
- IV - Lei delegada;
- V - Resolução;
- VI - Decreto Legislativo;

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - Autorização;

II - Indicação;

III - Requerimento;

IV - Representação;

V - Moção.

Art. 68 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito.

Parágrafo 1º - As regras de iniciativa pertinentes à legislatura infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual;

Parágrafo 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

Parágrafo 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 69 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe à qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo 2º - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - O Plano Diretor;

II - O Código Tributário;

III - O Código de Obras;

IV - O Código de Posturas;

V - A Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI - A Lei instituidora do regime jurídico único e do Estatuto dos Servidores Públicos;

VII - A Lei de organização administrativa.

Art. 70 - São de matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica;

I - Da Mesa da Câmara, através de projeto de resolução;

A - O Regimento Interno da Câmara Municipal;

B - O regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e fixação da respectiva remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos Art. 38, parágrafo 1º, 2º e Art. 48;

- C - A autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito, do Estado;
 - D - A remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subseqüente, 90 dias antes da realização das eleições municipais, observado o disposto nos Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição da República;
 - E - A mudança temporária da sede da Câmara.
- II - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito;
- A - A criação de cargo e função públicos da administração direta, autarquias e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
 - B - O regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
 - C - O quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
 - D - A criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal ou órgão congênere, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
 - E - Os planos plurianuais;
 - F - As diretrizes orçamentárias;
 - G - Os orçamentos anuais;
 - H - A matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 71 - Salvo em hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela indoneidade das assinaturas.

Parágrafo 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara, observadas as vedações do Art. 72.

Art. 72 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação a existência de receita e o disposto no Art. 110, parágrafo 2º;
- II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art.73 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre o projeto, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação .

Parágrafo 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “**quorum**” especial para aprovação, da Lei Orgânica, de lei estatutária ou equivalente a código.

Art. 74 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - Se aquiescer, sancioná-lá-á, ou

II - Se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lá-á total ou parcialmente.

Parágrafo 1º - O Silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

Parágrafo 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

Parágrafo 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os motivos ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pela maioria de seus membros.

Parágrafo 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 7º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 8º - Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 75 - O referendo à lei municipal poderá ser realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias antes da sanção ou promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 76 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 77 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, do Prefeito, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 78 - Será dada ampla divulgação aos projetos referidos no parágrafo 2º do Art.69, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a protocolará e enviará à comissão respectiva para apreciação.

Art. 79 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorrido o prazo estipulado no regimento interno, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer das comissões.

Parágrafo Único - O projeto de lei comente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público o observado o disposto no Art. 41, II.

Art. 81 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado

Parágrafo 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo Goiabeirense e exercer o meu cargo sob inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

Parágrafo 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, passada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito poderá auxiliar o Prefeito se por ele convocado para missões especiais.

Art. 82 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-à eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83 - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 85 - Complete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I- Nomear e exonerar o Secretário Municipal o congênere;
- II- Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos congêneres, a direção superior do Poder Executivo;
- III- Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV- Prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- V- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI- Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII- Vetar proposições de lei;
- IX- Elaborar leis delegadas;
- X- Remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;
- XI- Enviar à Câmara o plano Plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;
- XII- Prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII- Extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

- XIV- Dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XV- Celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;
- XVI- Conferir condecoração e distinção honoríficas;
- XVII- Contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVIII-Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 86 - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles previstos em Lei Federal cujo julgamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 87 - As infrações político-administrativas do Prefeito são também as previstas na Lei Federal e serão julgadas perante a Câmara Municipal.

Art. 88 - O cargo de Prefeito será declarado vago, quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse no prazo regulamentar;
- III- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 89 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

Parágrafo 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

- I - Controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio poder e entidade envolvida;
- II - Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Parágrafo 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenha resultado ou possam resultar:

- I - Ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
- II - Prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

- III** - Propaganda enganosa do Poder Público;
- IV** - Inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou
- V** - Ofensa a direito individual ou coletivo.

Art. 90 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

Parágrafo 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

- I** - A legalidade, legitimidade, economicamente e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou **II** - A fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e obrigação;
- III** - O cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e prestação de serviço.

Parágrafo 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

- I** - Utilizar, arrecadar, guardar, gerência ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;
- II** - Assumir, em nome do Município ou entidade da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária.

Parágrafo 3º - Os poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 91 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I** - Avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;
- II** - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III** - Exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;
- IV** - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 92 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 93 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 94 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em uma reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara recebê-lo em reunião previamente designada.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 95 - Ao Município compete instituir:

I - Impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º - O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - As alíquotas do imposto previsto na alínea “c” do inciso I, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

Parágrafo 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “c” não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

Parágrafo 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 96 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 97 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

- I** - O produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Município.
- II** - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 98 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

- I** - Cinquenta por cento da arrecadação de impostos sobre a propriedade veículos automotores, licenciados no território municipal;
- II** - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 99 - Caberá ainda ao Município:

- I** - A respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no Art. 159, I, “b”, da Constituição da República;

- II** - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como previsto no Art. 159, II e parágrafo 3º, da Constituição da República, e Art.150, III, da Constituição Estadual;
- III** - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o Art.153, da Constituição da República, nos termos do parágrafo 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 100 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 101 - É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

- I** - Instituir tributo que não seja uniforme em todo território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do município em detrimento de outras;
- II** - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 102 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O perdão de multa, o parcelamento e compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 103 - Leis de iniciativa do Poder Executivo:

- I** - O plano Plurianual de ação governamental;
- II** - As diretrizes orçamentárias;
- III** - O orçamento anual.

Art. 104 - A lei que instituir o plano Plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrente, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 105 - A lei diretrizes orçamentárias, compatível com plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I** - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II** - O orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III** - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I** - Órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II** - Objetivos e metas;
- III** - Natureza da despesa;
- IV** - Fontes de recursos;
- V** - Órgão ou entidade beneficiários;
- VI** - Identificação dos investimentos, por região do Município;
- VII** - Identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de insenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 108 - O Município publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 109 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico-aequitetônico do Município.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

- I** - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II** - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que emitirá parecer, a ser apreciados na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

- I** - Sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II** - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - A** - Dotações para pessoal e seus encargos;
 - B** - Serviços de dívidas;
- III** - Sejam relacionadas:
 - A** - Com a correção de erros ou omissões; ou
 - B** - Com os dispostos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 5º - Os projetos de lei do plano Plurianual das diretrizes orçamentária do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Legislação específica.

Parágrafo 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Plurianual.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111 - São vedados:

- I** - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** - A realização de operações de crédito nos seguintes casos:
 - A** - Sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;
 - B** - Que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela

Câmara por maioria de seus membros;

- IV** - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Art. 125 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art. 107.
- V** - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- VIII** - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “**déficit**” de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida “**ad-referendum**” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes, de calamidade pública.

Art. 112 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos.

Art. 113 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, vem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

- I** - Se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 114 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 2º - As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100, parágrafo 2º da Constituição da República.

Capítulo I Da Ordem Social

Art. 115 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção I Da Saúde

Art. 116 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante política econômica, sociais, ambientais e outras que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

- I** - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II** - participação da sociedade civil, através de entidades organizadas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;
- III** - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV** - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;
- V** - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde.
- VI** - dignidade, gravidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 117 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 118 - O Município, nos termos da legislação específica, participará do sistema único de saúde, aplicando-se até 10% (dez por cento) do total da receita do Município.

Art. 119 - O Poder Público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico e de primeiros socorros para a população de baixa renda do município.

Seção II

Do Saneamento Básico

Art. 120 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores;

Parágrafo 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

Parágrafo 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

Parágrafo 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 121 - A Assistência Social será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Parágrafo 1º - O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, até 5% (cinco por cento) da receita do município;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Parágrafo 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficente e de assistência social para a execução do plano.

Seção IV Da Educação

Art. 122 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 123 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e frequência à escola, e permanência nela;
- II** - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV** - preservação dos valores educacionais locais;
- V** - gravidade do ensino público;
- VI** - valorização dos profissionais do ensino;
- VII** - garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) Curso de Aperfeiçoamento Periódico dos Profissionais de Educação;
 - b) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
 - c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.
- VIII** - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 124 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara até o dia 31 de agosto do ano anterior ao do início de sua execução.

Art. 125 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 1º - O Município propiciará a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino, e fornecerá material escolar àqueles mais carentes, desde que haja recursos do MEC (Ministério de Educação e Cultura).

Parágrafo 2º - Através de convênios com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos da rede estadual de ensino situada no município.

Parágrafo 3º - O Município dará continuidade ao transporte escolar da zona rural, desde que tenha recurso orçamentário para tal, como também manterá o incentivo a alunos de 3º Grau, observados o recurso orçamentário e a carência do interessado.

Art. 126 - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos que possibilitem o seu reaproveitamento.

Art. 127 - O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito e de educação ambiental, sempre em consonância com a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único - O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e será de matrícula e frequência facultativa, salvo modificações posteriores do conselho nacional de educação.

Art. 128 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, especialmente nas escolas locais.

Seção V Da Cultura

Art. 129 - O acesso aos bens de cultura e às condições objetivas para produzi-la é um direito de todos os municípios.

Parágrafo Único - O Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 130 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo de Goiabeira, Estado de Minas Gerais, entre os quais se incluem;

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - o brasão, a bandeira e o hino do município;

VI - os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º - A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

Parágrafo 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 131 - O Município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico arquitetônico e cultural situados no território municipal, tombados ou não, providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registro.

Seção VI Do Meio Ambiente

Art. 132 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal dentre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II - disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no município;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - preservar as florestas, a fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X - sujeitar à previa anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XI - promover a implantação de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte.

Parágrafo 2º - O licenciamento de que se trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio, relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

Parágrafo 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho, ou pedreiros, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão Público competente, na forma da Lei.

Parágrafo 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Parágrafo 5º - Os rios, riachos, regatos e mananciais, ficam sob a proteção do Município e sua utilização, far-se-á na forma da Lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 133 - São vedados no território municipal:

- I** - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- II** - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;
- III** - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar público.

Art. 134 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 135 - Cabe ao Poder Público:

- I** - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;
- II** - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;
- III** - implantar e manter áreas verdes de preservação permanentes;
- IV** - estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental.

Art. 136 - O município controlará, rigidamente, através de lei, a poluição de qualquer espécie.

Seção VII

Do Desporto e do Lazer

Art. 137 - O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

- I** - destinação de recursos públicos;
- II** - proteção às manifestações esportivas, incluindo vaquejada, e preservação das áreas a elas destinadas.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

- a) exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- b) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados à prática esportiva.

Parágrafo 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Seção VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 138 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 139 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, e o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I** - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II** - a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
- III** - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV** - o aquinhamento privilegiado de recursos, públicos nas áreas relacionadas com a proteção, à infância e a juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.
- V** - Criar salas especiais para deficientes físicos e mentais nas escolas Municipais, como também uma área de lazer para as crianças, principalmente as deficientes.

Parágrafo 2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 140 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I** - descentralização do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários com medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Parágrafo 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:.

I - estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público, de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 141 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeita à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo Único - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 142 - O Município garantirá, na forma da lei, o amparo e o bem estar ao portador de deficiência física, assegurando-lhe participação na formulação de políticas para o setor.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

Seção I

Da Política Urbana

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 143 - O plano de desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 144 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - plano diretor;
- II - legislação do parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência de direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 145 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento das áreas urbanas;
- II - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;
- III - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- V - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bens com edificações destinados ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

Subseção II

Do Plano Diretor

Art. 146 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;
- VI - cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 147 - O Plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

Parágrafo 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no Art. 182 parágrafo 4º, I, II, e III, da Constituição da Republica;

b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) adensamento de áreas edificadas;

d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

Parágrafo 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, são necessários novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

Parágrafo 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d) proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;

e) manutenção do nível de ocupação da área;

f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte;

Parágrafo 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo 5º - Áreas de transferências do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 148 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário do imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

Parágrafo 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programa habitacional.

Parágrafo 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 149 - Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situado nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pelo Prefeitura Municipal.

Art. 150 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único - Além do disposto no Art. 16, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no Município.

Seção II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 151 - Incumbe ao Município, observada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 152 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo Único - O cálculo da remuneração dos serviços previstos no “CAPUT” deste artigo será regulado na forma da lei.

Art. 153 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Seção III

Da Habitação

Art. 154 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará, em especial:

I - na definição de áreas especiais a que se refere o Art. 145, V;

II - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

III - no incentivo a cooperativas habitacionais;

IV - na assessoria à população em matéria de usucapião urbana e regularização de imóveis;

V - em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 155 - Na implantação de conjuntos habitacionais o Poder Público cuidará, na forma da lei, que não haja prejuízo ao meio ambiente e econômico social, assegurando a sua discussão em audiência pública.

Parágrafo Único - O Município incentivará a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

Seção IV Do Abastecimento

Art. 156 - O Município na forma da lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Seção V Da Política Rural

Art. 157 - O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I** - ampliar as atividades agrícolas;
- II** - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água ;
- III** - proteger e preservar os ecossistemas;
- IV** - garantir a perpetuação dos bancos genéticos;
- V** - criar unidades de conservação ambiental;
- VI** - implantar projetos florestais;
- VII** - implantar parques naturais;
- VIII** - propiciar refúgio à fauna.

Art. 158 - O Poder Público se articulará com entidades públicas e/ou privadas a fim de estabelecer programas de incentivo e de melhoria da qualidade e da produtividade de atividade agrícola desenvolvida no território municipal, especialmente aos produtores de hortifrutgranjeiros, devendo consignar nos orçamentos plurianuais e anuais no mínimo de 5% (cinco por cento) da arrecadação do município para amparo ao pequeno produtor, com até 14,52 hectares.

Seção VI Do Desenvolvimento Econômico

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 159 - O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;

III - no apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas e estímulo ao associativismo;

IV - na democratização da atividade econômica;

V - no incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental.

Parágrafo Único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Subseção II

Do Turismo

Art. 160 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art. 161 - Cabe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

Parágrafo Único - O Poder Público protegerá e incentivará tudo o que for ou possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município.

Título V

Disposições Gerais

Art. 162 - Comemorar-se-á, anualmente, o dia do Município, instituído por lei.

a) 18 de agosto - Santa Helena - padroeira da cidade;

b) 22 de dezembro - aniversário da cidade - emancipação política;

- c) sexta-feira da paixão - feriado religioso;
- d) corpus cristis - feriado religioso;
- e) 28 de outubro - dia do servidor público.

Art. 163 - O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 164 - A Câmara e a Prefeitura manterão hasteadas, diariamente, durante o horário de expediente, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras Nacional, do estado de Minas Gerais e do Município.

Art. 165 - O Poder Público só construirá ou autorizará a construção de depósitos de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, a pelo menos 1.000 metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação.

Art. 166 - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo 1º - A homenagem se restringirá a pessoa falecidas há pelo menos um ano.

Parágrafo 2º - A alteração da denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 167 - O Poder Público na forma da lei, através da Secretaria de Educação ou órgão congênere, confeccionará e distribuirá, anualmente, material didático referente aos aspectos históricos, geográficos, econômicos, sociais e cívicos do Município, a todas as escolas situadas no território municipal.

Das Disposições Transitórias

Art. 1º - Até a instituição por Lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida na Lei Orgânica, será feita pelo jornal local ou afixadas em local de acesso público.

Art. 2º - Até 180 (cento e oitenta dias) após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, planos de carreira e de vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como em igual prazo, seu estatuto.

Art. 3º - Lei Municipal disciplinará a situação dos servidores públicos a que se refere o art. 28 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo a inclusão nos instrumentos dispostos no art. 2º, conforme cada caso.

Art. 4º - O Município não poderá despender com pessoal, mais que 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo Único - Aplicam-se a esta norma as regras da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 5º - O Hino Oficial do Município será escolhido mediante concurso público, cujas normas serão disciplinadas através de lei.

Art. 6º - Comissão Partidária instalada no prazo máximo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojetos de leis referentes ao estatuto do magistério e ao quadro de pessoal das escolas Municipais, os quais serão enviados ao Prefeito, no prazo máximo de vinte dias, contados da instalação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo enviará os projetos de lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 7º - O Município mandará imprimir esta Lei para distribuição gratuita nas escolas e às entidades representativas da comunidade, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 8º - Esta **LEI ORGÂNICA**, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 09 de ABRIL de 1998.

ADMILSON TAVARES
Pres. da Câmara

JAIR MARTINS
Vice-Pres. da Câmara

MARCIANO PERES DA SILVA
Secretário da Câmara